



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>o</sup>	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428  
  
Sessão : 27 de agosto de 1997  
Recurso : 100.025  
Recorrente : TINTAS KRESIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

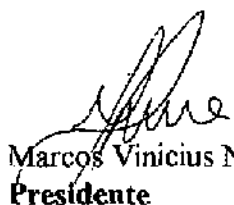
2. <sup>o</sup>	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO Nº 202-0171
C	EM 21 de 1998, de 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

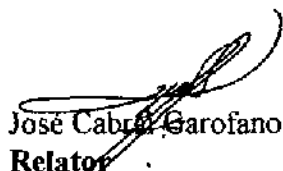
**IPI - MULTA - Tipicidade - Lei 4.502/64, art. 62; RIPU/82, arts. 173, §§; 364,II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, *caput* - "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei n. 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art.97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º). **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TINTAS KRESIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Oswaldo Tancredo de Oliveira. Ausenteo Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente).

Fclb/GB



Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428

Recurso : 100.025  
Recorrente : TINTAS KRESIL LTDA.

## RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fls. 01/03), no período de 10/11/89 a 30/06/94, a ora recorrente recebeu produtos industrializados, produzidos pelas empresas RENPAR S/A e TINTAS RENNER S/A, que foram indevidamente classificados na TIPI/88 sob o código n. 7310.21.0100, sujeitos à alíquota de 4%, quando o correto seria o código n. 7310.21.9900, que tem a alíquota de 10%. No entender da fiscalização da Fazenda Nacional a adquirente não cumpriu a obrigação prevista no *caput* do artigo 173 e seu § 3º, sujeitando-se, em consequência, a penalidade prevista no artigo 368 c/c artigo 364, II, todos do RIPI/82.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente às fls.37/48.

Às fls. 61/65 foi juntada, por cópia, a Decisão DRJ/DIPEC Nº 05/29/95 que apreciou o litígio contra TINTAS RENNER S/A e às fls. 66/75 cópia da Decisão DRJ/DIPEC Nº 05/30/95, relativa à exigência levada a efeito contra RENPAR S/A.

A petição impugnativa, ora em fase de apelação, foi objeto da Decisão DIPEC Nº 05/061/1996 (fls.71/75), que, no mérito, decidiu pela procedência parcial do pleito, sob os seguintes fundamentos:

*" 5. O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, trata, em seu artigo 173 (artigo 62, da Lei nº 4.502/64), das obrigações dos adquirentes, entre elas a de examinar se os produtos adquiridos tributados ou isentos 'estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento'. Verificada qualquer irregularidade, o parágrafo 3º do citado artigo 173 determina aos interessados que comuniquem por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados de seu recebimento, ou antes do início do seu consumo ou venda, se o início se verificar em prazos menores, para o fim de exclusão de responsabilidades.*

*5.1 A inobservância dessas prescrições, como no caso presente, sujeita o adquirente às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, nos termos do artigo 368 do RIPI/82, que tem como suporte legal o artigo 82 da Lei nº 4.502/64. Nesse sentido são unânimes as decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo dos Acórdãos 202-00.904/86, 201-65.541/89 e 201-69.761, além da orientação reiterada da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através dos Pareceres Normativos nºs 242 e 243 de 1972 (DOU de 16-03-1973).*



Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428

6. Até 1º de janeiro de 1989, data em que passou a vigorar a Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), eram corretas a classificação fiscal (73.23.02.01) e a alíquota adotadas para as latas de capacidade de até 20 litros.

6.1 Ocorre que a partir de 1º de janeiro de 1989 a nota Tabela passou a codificar o produto lata de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros e própria para ser fechada por soldadura ou cravação, na subposição 7310.21, distinguindo, ainda, a nível de item, a lata própria para acondicionamento de mercadorias para transporte (7310.21.0100), com alíquota de 4%, e 'outras' (7310.21.9900), com alíquota de 10%, até 12-07-1994.

6.2 Sobre as embalagens de transporte e de apresentação trata o art. 5º do RIPI/82 (Lei nº 4.502/64, art. 3º, II), de onde se conclui não serem as latas adquiridas pelo impugnante consideradas 'para transporte' na definição do Regulamento, visto que se destinam a acondicionar os produtos para a venda a consumidor e, em consequência, devem ser classificadas como 'outras', no código 7310.21.9900 da TIPI/88. Note-se que a classificação 'de apresentação' não foi considerada no Auto de Infração em razão apenas de eventuais escritos nas embalagens, mas sim pela capacidade das mesmas e, principalmente, porque não se enquadrando com 'para transporte' é considerada, por exclusão, como 'de apresentação', por força do inc. II do art. 5º do Regulamento do IPI/82.

7. Por outro lado, o Despacho Homologatório CST/DCM nº 172, de 28-05-1992, publicado no D.O.U. de 16-06-1992, classificou as latas em referência no código 7310.21.9900 da TIPI/88, ao julgar recurso em processo de consulta da espécie, nada mais havendo para discutir em termos de classificação fiscal do citado produto, visto que o assunto foi decidido em última instância pelo órgão competente na esfera administrativa e divulgado através de publicação.

8. Quanto à questão argüida de a modificação de alíquota ferir princípios constitucionais, é tranqüilo o entendimento de que a alteração de alíquotas por decreto presidencial é facultada no forma da Lei nº 1.199/71 e do art. 51 do RIPI/82, e também pela própria Constituição Federal em seu art. 153. § 1º.

9. O grau de essencialidade de uma mercadoria ou de um bem depende de critérios subjetivos de análise, que podem mudar (e mudam) no tempo e no espaço, em consonância com as políticas de Governo, como por exemplo a



Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428

*aliquota das latas (código 7310.21.9900) adquiridas pelo autuado, que foi modificada para 4º, desde julho de 1994 pelo Decreto nº 1.176/94.*

*10. De outra parte, não prospera a alegação de mudança de critério jurídico relativamente à classificação fiscal adotada pela administração, invocada pelo impugnante na forma da disposição do artigo 146 do CTN. O Auto de Infração não está introduzindo modificações nos critérios jurídicos para classificar referidas latas; simplesmente, adotou a orientação de ato administrativo competente - ao qual está vinculado o autuante - que classificou corretamente o produto em tela.*

*11. Entretanto, e apesar de alegado superficialmente pelo contribuinte, deve-se admitir, a bem da verdade, que a própria Administração Tributária elaborou material de orientação, à época, que levou os contribuintes a adotar a classificação das latas no código 7310.21.0100 da TIPI/88, fato que ocasionou a autuação em exame e que merece ser considerado à luz das disposições do art. 100 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66); assim foi considerado no processo das fornecedoras, embora referida orientação tenha-se evidenciado equivocada, posteriormente.*

*11.1 - Como se observa pela cópia, ora juntada à fl. 60, da página 325 da listagem de correlação entre os códigos NBM (TIPI/83) e os NBM/SH (TIPI atual), emitida pela CIEF/DIPRO/SRF para orientar os contribuintes na passagem para os códigos NBM/SH, a partir de 01/01/89, o código 7310.21.0100 seria correspondente ao código 73.23.02.01 da TIPI/83, que enquadrava corretamente, até então o produto objeto da autuação.*

*11.2 - Conforme foi dito nos processos das fornecedoras, mencionadas no item seguinte, cujos fundamentos valem para o presente em vista da correlação de causa e efeito, o fato relatado no subitem anterior e por elas alegado, foi acolhido como norma complementar da legislação tributária, na forma estabelecida pelo CTN, art. 100, inciso II, sendo que a observância de tal norma exclui a aplicação da penalidade (§ único).*

*11.3 - Entretanto, este tratamento excludente não se aplica aos fatos geradores ocorridos após a edição do Despacho Declaratório CST/DCM nº 172/92, porque este ato trouxe os esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto em referência (latas de ferro ou aço para acondicionar artigos para venda a consumidor) no código 7310.21.9900 da TIPI/88 (com alíquota de 10%, até julho/94), ficando definitivamente esclarecido o assunto na esfera administrativa, conforme consta no item 7 retro.*



**Processo** : 11080.011671/94-23  
**Acórdão** : 202-09.428

*12. Menciona-se, por oportuno, que as fornecedoras 'TINTAS RENNER' e 'RENPAR' sofreram autuação (Processos números 11080.013218/94-33 e 11080.011140/94-77) para exigência do imposto relativo à diferença de alíquota decorrente da classificação incorreta, tendo sido mantidas por decisão desta Delegacia nas saídas das latas ocorridas após o advento do citado Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92, conforme cópias anexadas às fls. 61/70."*

Em suas razões de recurso (fls. 80/99), preliminarmente, requer seja determinada perícia nos produtos, para que se possa dirimir dúvidas sobre a exata classificação dos mesmos.

Toda sua argumentação está dirigida à classificação das embalagens, trazendo argumentações que entende agasalharem sua tese, isto é, de que os produtos sob discussão são embalagens para acondicionamento e não decorativas, como quer o Fisco. Cita os Pareceres Normativos CST ns. 337/70, 483/70, 538/70, 661/71 e 873/71.

Por fim, sustenta que o Fisco procedeu a mudança da alíquota sem a devida motivação legal ou fática, o que é causa de invalidade do ato administrativo como reconhecido pela jurisprudência e doutrina, que cita.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 101/103), entendem que não se justifica o pedido de perícia requerido. No mérito, assevera não merecer reparos a decisão recorrida, e que o Despacho Homologatório n. 172/92 trouxe esclarecimentos oficiais às confusões que vinham ocorrendo quanto aos códigos usados pelas empresas da área da apelante.

É o relatório.



**Processo : 11080.011671/94-23**  
**Acórdão : 202-09.428**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele Conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, em primeiro lugar o que se discute nos autos deste processo administrativo é a classificação fiscal do produto 'lata' de folhas de flanders, com capacidade inferior a 50 litros. No entender da Fazenda Nacional seria correto o código 7310.21. 9900 com alíquota de 10%, ao passo que a autuada sustenta como correto o código 7310.21. 0000, sujeito à alíquota de 4%.

Em segundo lugar, é a autuação da adquirente por ter recebido ditos produtos com erro na classificação fiscal, sendo apenas nos termos do artigo 368 c/c artigo 364, II, vez que a mesma deixou de observar as normas contidas no artigo 173, §§ 3º, 4º e 5º, todos dispositivos do R/PI/82.

No que respeita à classificação fiscal do produto na TIPI/88, entendendo não merecer reparos a decisão recorrida, vez que bem aplicou as regras de interpretação da NBM/SH, além do que este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a matéria, decidindo que as latas de aço com capacidade inferior a 50 litros, são consideradas embalagens de apresentação, que se destinam a acondicionar produtos para a venda a consumidor e, não como embalagens para transporte, como sustenta a apelante. Pelo emprego e características próprias os dois produtos se diferenciam, não havendo dúvida sobre a identificação de cada embalagem e a classificação fiscal delas.

Por outro lado, quanto à apenação da adquirente por ter recebido produto industrializado com erro na classificação fiscal, entendo ser assunto que merece maior reflexão.

Há algum tempo venho sustentando neste Colegiado a posição de que não se pode apenar o adquirente do produto se o erro, ou ilícito, foi causado pelo remetente. Inclusive, classificação fiscal é tarefa exclusiva de quem dá saída aos produtos industrializados e, se divergências ocorrem, o adquirente não concorre para isto.

É bem verdade que o Regulamento determina sejam as irregularidades comunicadas ao remetente, a fim de que o adquirente exima sua responsabilidade por possíveis efeitos que venham advir da falta comunicada (artigo 173, § 3º). Contudo, tenho que este procedimento deve ser observado para outras tantas faltas que podem ocorrer na mercadoria ou na nota fiscal de venda, mas não se aplica à classificação fiscal de produto na TIPI e ao lançamento do imposto.

Tenho que a exata classificação fiscal de produto é a matéria mais complexa que se encontra dentro da legislação do IPI. Tanto é que este Conselho de Contribuintes com



Processo : 11080.011671/94-23

Acórdão : 202-09.428

frequência se socorre de órgão técnico para emitir seu juízo de convencimento, vez que implica em questionamentos específicos e merecem audiência de especialistas em cada assunto que possa determinar o posicionamento dos produtos na Tabela.

Sabe-se que estabelecer a exata posição fiscal de produtos - conforme as regras técnicas de classificação do NBM/SH - envolve acirrados debates na esfera administrativa, chegando, em muitos casos, às últimas instâncias dos tribunais do Poder Judiciário. Isto porque via de regra a questão é envolvida por pequenas nuances, tanto do produto como das regras de classificação, que podem ocasionar sensíveis diferenças no código a ser adotado e isto levar o produto à tributação muito superior, se comparadas as alíquotas dos códigos sob discussão. Como é o caso presente.

Julgo que o adquirente não reúne condições técnicas para questionar a classificação fiscal de produto industrializado, assim como colocar sob dúvida a alíquota do IPI a que está submetido o produto, nos moldes definidos pela TIPI. É sensível este posicionamento quando imaginamos - só como exercício de comparação e isto é válido - um supermercado que trabalha com milhares de itens diferentes, questionar, um a um, a classificação fiscal e a correção do imposto lançado de cada produto que recebe dos fabricantes. Sem a menor dúvida, não dispõe o adquirente de pessoal tecnicamente habilitado para se pronunciar conclusivamente sobre o assunto e, por isto, colocar em dúvida os elementos constantes na nota fiscal emitida pelo remetente. Fossem outros elementos extrínsecos da nota fiscal, sem dúvida, sua conferência é de responsabilidade do adquirente, nos termos dos artigos 242 c/c 173, do RIPI/82. Ainda mais sintomático, se pretendermos que pequenas e médias empresas discutam com seus fornecedores a exata classificação fiscal e a correção do imposto lançado, dos produtos recebidos.

Esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, como faz certo o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, em 28.09.87, quando o extinto mas não menos Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por meio de seu ilustre membro o Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso, deixou suas razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto, que ora se transcreve:

" (...)

*'Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, "os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bom como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfizerem a todas as prescrições legais e regulamentares" - "Verificada qualquer falta" - diz o parágrafo primeiro - "os interessados, a fim de eximirem de responsabilidade, durão*



Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428

*conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o futo ao remetente da mercadoria". - O desrespeito a essas regras está sancionado pelo artigo 82 do mesmo texto legal, segundo o qual, "a inobservância das prescrições do artigo 62 e seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis".*

*No período a que se refere o lançamento fiscal, esteve inicialmente em vigor o Decreto nº 70.162/72, cujo artigo 169 dispôs que "os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeito ao selo especial de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado." - O artigo 269 desse regulamento manteve a vigência do Decreto nº 61.514/67 quanto às infrações e penalidades, no caso especificamente previstas pelo respectivo artigo 158 do seguinte modo: "A inobservância das prescrições do artigo 139 e parágrafos 1º a 4º pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada."*

*O segundo período abrangido pelo lançamento fiscal está disciplinado pelo Decreto nº 83.263/79, cujo artigo 266 repete assim o que dispunha o regulamento anterior: " Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado." - A sanção decorrente do descumprimento dessa obrigação foi estabelecida no artigo 397, na forma do qual "a inobservância das prescrições do artigo 266 e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada."*



Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428

*O artigo 64, § 1º da Lei nº 4.502/64 - a cujos dizeres "O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei" - explicita o princípio da legalidade, que - em última análise - significa, em matéria tributária, que só a lei obriga o contribuinte, máxime para o efeito de penalizá-lo. Portanto, tudo o que, nos regulamentos citados, não estiver contemplado no artigo 62 'caput' da Lei nº 4.502/64 constitui inovação vedada pelo ordenamento jurídico. Dessa natureza se reveste a cláusula final do artigo 169 do Decreto nº 70.162/72, a saber, "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.", porquanto - a pretexto de regulamentar - aumentou as responsabilidades do contribuinte. Na espécie, a autuação decorreu, não de lei, mas dessa obrigação nova criada pelo regulamento, consistente em examinar a correção do imposto lançado - é só por isso a exigência fiscal está inteiramente prejudicada.*

*No período abrangido pelo Decreto 70.162/72, a notificação fiscal encerra - tal como demonstrado na petição inicial - outra impropriedade. Com efeito, aí a penalidade foi aplicada combinando-se os artigos 169 do Decreto nº 70.162/72 e o artigo 158 do Decreto nº 61.514/67 (o último por força do artigo 158 do Decreto 70.162/72, na forma acima historiada). A impropriedade está no fato de que o artigo 158 sanciona a inobservância das prescrições do artigo 139 do Decreto 61.514/67, entre as quais não está arrolada a responsabilidade pelo exame do imposto lançado, item este que - previsto no artigo 169 do Decreto 70.162/72 - motivou o lançamento fiscal. Quer dizer, a espécie é um típico exemplo do mau emprego da técnica de remissão legislativa.'*

(...)

\*\*\*\*\*

(fls. 44/48).

*Realmente, resume-se a questão no perquirir se os Decretos 70.162/72 (art. 169) e 83.263 (art. 266) inovam a ordem jurídica, ao estabelecerem:*

(...)

*"Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, bem como se estão acompanhados dos*



Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428

*documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado."*

(...)

\*\*\*\*\*

(fl.53).

*Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos -- "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" -- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, o artigo 62, caput, da Lei 4.502, de 1.964 ? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (CTN, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1.964, anterior ao CTN, já deixava expresso, no § 1º do art. 64, que "o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei."*

*Estou com a sentença.*

*Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado". Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.*

*Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: "O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso -- salvo opiniões isoladas -- à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também" ("Dir. Tributário Brasileiro", Forense, 10ª ed., pág. 448). Valeria lembrar, outrossim, a teoria da tipicidade de Bebing, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei." (grifos do original e destaques na transcrição).*

A matriz legal do artigo 173, §§, do RIPI/82 - dispositivos que a fiscalização da Fazenda Nacional assevera terem sido infringidos - também é o artigo 62, §§, da Lei n. 4.502/62, que tem a seguinte redação:



Processo : 11080.011671/94-23  
Acórdão : 202-09.428

*“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”*

Sobrepondo-se, uns sobre outros, os textos do artigos 169 do Decreto n. 70.162/72, 266 do Decreto n. 83.263/79 e 173 do Decreto n. 87.981/82 (RIPI/82), na essência, têm a mesma redação, mas, se ao lado colocarmos o texto do artigo 62 da Lei n. 4.502/64, ressalta notório que os três Regulamentos do IPI inovaram em relação à lei.

Em momento algum a lei impôs à contribuinte o ônus de examinar a exata classificação fiscal e o lançamento do imposto, pelo recebimento de produtos industrializados, sendo que por sua inobservância ou desconhecimento técnico vem a ser chamado para responder pela penalidade calculada em 100% do valor do imposto que seria devido.

Da detida leitura do aresto do Poder Judiciário, acima transcrito, fica claro o juízo do ilustre Ministro-Relator, que concluiu no sentido de que:

*“Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - ‘inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado’. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”*

Da mesma forma, no texto do artigo 173 do RIPI/82 incluiu-se cláusula nova que não há na lei, ao acrescentar *“e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”*. O Decreto - que aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - não tem o condão de criar ou extinguir direitos ou obrigações para a contribuinte, competência esta exclusiva de lei - que para o caso é a Lei n. 4.502/64 - quando se trata de exigir penalidades, diferentemente das multas regulamentares que podem ser exigidas com base tão-somente no Regulamento (art. 383).

Tanto é verdade que a Lei n. 4.502/64, editada anteriormente a Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na falta de diploma superior que dispusesse sobre princípios gerais de Direito Tributário veio dispor em seu artigo 64, § 1º:

*“ O regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou*



Processo : 11080.011671/94-23

Acórdão : 202-09.428

***cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”***

Assim, o artigo 173 do Regulamento impondo ao adquirente a obrigação de examinar se os produtos e documentos recebidos estão de acordo com a classificação fiscal e o lançamento do imposto, foi além da lei, daí a impropriedade de cominar penalidade (art. 368) a quem não tinha o dever legal de adotar tais procedimentos. Justamente neste sentido veio o CTN, em seu artigo 97, delimitar o campo de atribuição exclusiva da lei; sendo que seu inciso V, primeira parte, obedece ao princípio do *nullum poena sine lege*.

Daí a necessidade de observância dos princípios gerais de direito criminal, máxime os vinculados a garantias constitucionais. Dentre eles desfruta relevância o consignado no artigo 1º do Código Penal, que atribui primado à prévia definição do crime por lei anterior.

E ainda mais, a própria Administração Fazendária entende não merecer punição pecuniária aquele que incorre em erro na classificação fiscal de produtos, desde que reste comprovada a inocorrência de dolo ou má-fé. Esta asseveração é extraída do texto expresso no ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) n. 36, de 05.10.95, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal.

Declara a autoridade fazendária:

*“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991.”*

Embora o normativo seja dirigido à atividade fiscalizadora na esfera da administração aduaneira, em essência, o fundamento contido no dispositivo retro transcrito é o mesmo daquele que se discute nos autos deste processado.

Com efeito, aqui se discute apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais emitidas pelo remetente apresentam erro na classificação fiscal dos produtos nelas descritos e, via de consequência, com alíquota diferente da devida - em prejuízo dos interesses da Fazenda Nacional. Ressalta notório que em momento algum a fiscalização acusou a remetente de não ter descrito com todos os elementos necessários à identificação das mercadorias e, ainda mais, que a mesma tenha agido dolosamente ou de má-fé ao utilizar classificação fiscal que mais a favorecia.

A discussão ficou no plano eminentemente técnico.



Processo : 11080.011671/94-23

Acórdão : 202-09.428

Nesta linha de raciocínio, fica mais difícil ainda sustentar a acusação contra a adquirente, vez que esta em nenhum momento participou do ato de classificar os produtos na TIPI/88, conforme as normas da NBM/SH e, por mais forte razão ser punida com aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 - que é a mesma multa de ofício (100% do valor do tributo) disposta no artigo 4º da Lei n. 8.218/91.

O citado Ato Declaratório da COSIT declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais órgãos interessados, que não se deve exigir multa de ofício quando comprovado o erro na classificação do produto - afastada a hipótese de dolo ou má-fé - na arena da atividade aduaneira. Ora, tanto na esfera da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como na da legislação do Imposto de Importação - II, o ato de classificar produtos em consonância com as normas da NBM/SH é um só, ainda que para exigência de tributos diferentes.

Em suma, se releva o erro na classificação fiscal do produto cometido pelo importador, não há como se exigir multa de ofício do adquirente de produtos industrializados, por erro cometido pelo industrial remetente; sendo que este, se for o caso, é o único responsável por todos os efeitos advindos do procedimento incorreto a que deu causa.

Forte nas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

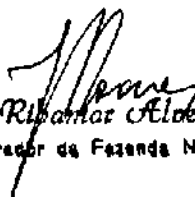
Ilmº Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 11080.011671/94-23  
Acórdão: nº 202-09.428  
Recorrente: TINTAS KRESIL LTDA

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do art. 29, inc. I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria MF nº 260/95, apresentar razões ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais da empresa em epígrafe, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília, 21 de novembro de 1997

  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.011671/94-23  
Sujeito Passivo: TINTAS KRESIL LTDA.  
Acórdão nº 202-09.428

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros:

A Fazenda Nacional, irresignada com a respeitável decisão prolatada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos autos deste processo, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo em epígrafe, vem, com fundamento no art. 29, inc. I, da Portaria nº 538/92, com alterações da Portaria nº 260/95, interpor Recurso Especial com espeque no que se segue.

A decisão está fundamentada em um longo e, como sempre, brilhante voto do Ilustre Conselheiro Relator, José Cabral Garofano, tendo como escora mais forte uma decisão do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Trata-se do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, em 28-09-87, em que foi relator o Exmº Sr. Ministro Carlos M. Velloso.

Transcrevem-se a seguir os tópicos iniciais do conteúdo do voto do Conselheiro Relator:

“Consoante o relatado, em primeiro lugar o que se discute nos autos deste processo administrativo é a classificação fiscal do produto ‘lata’ de folhas de flanders, com capacidade inferior a 50 litros. No entender da Fazenda Nacional seria correto o código 7310.21. 9900 com alíquota de 10%, ao passo que a autuada sustenta como correto o código 7310.21. 0000, sujeito à alíquota de 4%.

Em segundo lugar, é a autuação da adquirente por ter recebido ditos produtos com erro na classificação fiscal, sendo apenada nos termos do artigo 368 c/c artigo 364, II, vez que a mesma deixou de observar as normas contidas no artigo 173, §§ 3º, 4º e 5º, todos dispositivos do RIPI/82.

No que respeita à classificação fiscal do produto na TIPI/88, entendendo não merecer reparos a decisão recorrida, vez que bem aplicou as regras de interpretação da NBM/SH, além do que este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a matéria, decidindo que as latas de aço com capacidade inferior a 50 litros, são consideradas embalagens de apresentação, que se destinam a acondicionar produtos para a venda a consumidor e, não como embalagens para transporte, como sustenta a apelante. Pelo emprego e características próprias os dois produtos se diferenciam, não havendo dúvida sobre a identificação de cada embalagem e a classificação fiscal delas.

Por outro lado, quanto à apenação da adquirente por ter recebido produto industrializado com erro na classificação fiscal, entendo ser assunto que merece maior reflexão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.011671/94-23  
Sujeito Passivo: TINTAS KRESIL LTDA.  
Acórdão nº 202-09428

Há algum tempo venho sustentando neste Colegiado a posição de que não se pode apenar o adquirente do produto se o erro, ou ilícito, foi causado pelo remetente. Inclusive, classificação fiscal é tarefa exclusiva de quem dá saída aos produtos industrializados e, se divergências ocorrem, o adquirente não concorre para isto.

É bem verdade que o Regulamento determina sejam irregularidades comunicadas ao remetente, a fim de que o adquirente exima sua responsabilidade por possíveis efeitos que venham advir da falta comunicada (artigo 173, § 3º). Contudo, tenho que este procedimento deve ser observado para outras tantas faltas que podem ocorrer na mercadoria ou na nota fiscal de venda, mas não se aplica à classificação fiscal de produto na TIPI e ao lançamento do imposto.

Tenho que a exata classificação fiscal do produto é matéria mais complexa que se encontra dentro da legislação do IPI. Tanto é que este Conselho de Contribuintes com frequência se socorre de órgão técnico para emitir seu juízo de convencimento, vez que implica em questionamentos específicos e merecem audiência de especialistas em cada assunto que possa determinar o posicionamento dos produtos na Tabela.

Sabe-se que estabelecer a exata posição fiscal de produtos - conforme as regras técnicas de classificação do NBM/SH - envolve acirrados debates na esfera administrativa, chegando, em muitos casos, às últimas instâncias dos tribunais do Poder Judiciário. Isto porque via de regra a questão é envolvida por pequenas nuances, tanto do produto como das regras de classificação, que podem ocasionar sensíveis diferenças no código a ser adotado e isto levar (sic) o produto à tributação muito superior, se comparadas as alíquotas dos códigos sob discussão. Como é o caso presente.

Julgo que o adquirente não reúne condições técnicas para questionar a classificação fiscal de produto industrializado, assim como colocar sob dúvida a alíquota do IPI a que está submetido o produto, nos moldes definidos pela TIPI. É sensível este posicionamento quando imaginamos - só como exercício de comparação e isto é válido - um supermercado que trabalha com milhares de itens diferentes, questionar, um a um, a classificação fiscal e a correção do imposto lançado de cada produto que recebe dos fabricantes. Sem a menor dúvida, não dispõe o adquirente de pessoal tecnicamente habilitado para se pronunciar conclusivamente sobre o assunto e, por isto, colocar em dúvida os elementos constantes na nota fiscal emitida pelo remetente. Fossem outros elementos extrínsecos da nota fiscal, sem dúvida, sua conferência é de responsabilidade do adquirente, nos termos dos artigos 242 c/c 173, do RPI/82. Ainda mais sintomático, se pretendermos que pequenas e médias empresas discutam com seus fornecedores a exata classificação fiscal e a correção do imposto lançado, dos produtos recebidos.

Esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, como faz certo o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, em 28.09.87, quando do extinto mas não menos Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por meio de seu ilustre membro o Exmº Sr. Ministro M Velloso, deixou suas razões de decidir lançadas no voto condutor do acerto, que ora se transcreve:

“.....”

A transcrição do voto Exmº Sr. Ministro Carlos M. Velloso se encontra nas fls. 112/115 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3

Processo nº 11080.011671/94-23  
Sujeito Passivo: TINTAS KRESIL LTDA.  
Acórdão nº 202-09428

De outra parte, as demais colocações do voto condutor do Acórdão em causa giram em torno dos fundamentos do voto do Min. Velloso, como se pode confirmar das colocações postas em seguida a transcrição referida.

Assim, ali se afirma que a Lei nº 4.502/64 não contém cláusula que autorize o regulamento a impor ao contribuinte o ônus de examinar a exata classificação fiscal e o lançamento do imposto, pelo recebimento dos produtos industrializados.

A Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve este, entende que há autorização para o Regulamento fazer as exigências que fixou, como se verá a seguir.

A Lei nº 4.502, de novembro de 1964, dispõe:

“Art. 62 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimento, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.” (Os destaques não são do original)

“§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, afim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.” (Os destaques não são do original)

As expressões “... e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares” e “Verificada qualquer falta, ...” por significarem generalidade, dão respaldo a que o Regulamento especifique a irregularidade, no produto ou no documento que o acompanha. Isso seria de má técnica se fosse tratado pela referida Lei de regência.

Em conseqüência, dispõe o respectivo Regulamento do IPI vigente, de 1982:

Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. (Os destaques não são do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4

Processo nº 11080.011671/94-23  
Sujeito Passivo: TINTAS KRESIL LTDA.  
Acórdão nº 202-09428

§ 3º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor." (Os destaques não são do original)

Assim, a Fazenda Nacional entende que as expressões grifadas, contida na parte final do referido art. 62 da Lei nº 4.502 e as do art. 173 e § 3º do seu vigente Regulamento, dão respaldo a decisão de primeiro grau, oriunda da denúncia fiscal contida nestes autos.

Desta forma, no texto do art. 173 do RIPI/82 acima transcrito, não há inclusão de qualquer cláusula nova, que não esteja compreendida na lei de regência, como quer fazer crer o Ilustre Relator.

O entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, naturalmente, respaldado na respeitável decisão judicial que transcreveu para o seu voto, é o de que a exigência deveria estar literalmente expressa, e não implícita nas expressões do artigo 62 e seu § 1º da Lei nº 4.502/64.

Na verdade, esta colocação literal de dispositivos legais só é exigida, quando se trata de suspensão e exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, consoante dispõem o art. 111 e seus incisos I a III, do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66.

Em que pese o valor da decisão judicial transcrita no voto condutor do Acórdão, ainda assim não pode ser levada em conta como jurisprudência pacífica dos Tribunais, eis que é decisão isolada. Demais, há o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais", conforme se pode verificar, nos seguintes termos:

"Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às parte que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

De outra parte, são inteiramente procedentes as alegações do Ilustre Conselheiro Relator, quando afirma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.011671/94-23  
Sujeito Passivo: TINTAS KRESIL LTDA.  
Acórdão nº 202-09428

“Tenho que a exata classificação fiscal do produto é a matéria mais complexa que se encontra dentro da legislação do IPI.

.....

Sabe-se que estabelecer a exata posição fiscal de produtos - conforme as regras técnicas de classificação do NBM/SH - envolve acirrados debates na esfera administrativa, chegando, em muitos casos, às últimas instâncias dos tribunais do Poder Judiciário.

.....

Julgo que o adquirente não reúne condições técnicas para questionar a classificação fiscal do produto industrializado, assim como colocar sob dúvida a alíquota do IPI a que está submetido o produto, nos moldes definidos pela TIPI.”

Todavia, e apesar das alegações acima transcritas, não há como os contribuintes escaparem das exigências dos dispositivos legais e regulamentares da legislação sobre o IPI acima transcritas, enquanto elas não forem revogadas de modo a excluí-los do seu alcance.

A infringência de tais normas, sujeitam o contribuinte ou responsável infrator à penalidade constante do art. 368 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, nos seguintes termos:

“A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

Deste modo, a penalidade aplicada foi a expressamente prevista no art. 364, inc. II, do vigente Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, o qual tem como matriz legal o artigo 82 da já referida Lei nº 4.502/64, nos seguintes termos:

“A inobservância das prescrições do artigo 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.” (O destaque não são do original).

Assim, não há inclusão de cláusula nova no texto do art. 173 do RIPI/82, como entende o Ilustre Relator, no seu voto. Por isso, não há atividade de lançamento além da prevista na lei e, conseqüentemente, impropriedade de cominar penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

6

Processo nº 11080.011671/94-23  
Sujeito Passivo: TINTAS KRESIL LTDA.  
Acórdão nº 202-09428

Inexiste, portanto, equívoco no tratamento que a Fazenda Nacional vem dando à matéria, por meio dos seus agentes, quanto à atividade administrativa de lançamento, cumprindo destacar, por oportuno, que não fica referida atividade ao arbítrio destes, eis que a mesma é vinculada à lei e, por isso, obrigatório é o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante dispõem o art. 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional. Daí resulta não ser aplicada a delimitação referida, do inciso V do art. 97 do CTN, a que se refere o ilustre Relator.

Em reforço às colocações de inexistência de penalidade para o adquirente de produto com classificação fiscal incorreta, o Ilustre Conselheiro Relator fez a seguinte colocação:

“... a própria Administração Fazendária entende não merecer punição pecuniária aquele que incorre em erro de classificação fiscal de produtos, desde que reste comprovada a inocorrência de dolo ou má-fé. Esta asseveração é extraída do texto expresso no ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) n. 36, de 05.10.95, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal.”

Referido Ato Declaratório, tem o seguinte conteúdo normativo:

“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

II - Os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, nestes casos, serão acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.” (Os destaques não constam do original)

Não há dúvida, de que referido Ato Declaratório (Normativo) Nº 36/95, pela similitude com o que se questiona nestes autos, é fator que ajuda nas colocações do voto do Eminentíssimo Relator. Todavia, não deve militar como motivo definidor da decisão que será prolatada por esta Colenda Superior Corte Administrativa, tendo em vista que o questionamento se verifica sobre matéria pertinente à legislação do IPI e a de que trata o Ato Declaratório referido é relativa à legislação do Imposto de Importação. Além do mais, na situação descrita pelo Ato Declaratório, só foi relevada a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 (que não é aplicável às infrações do IPI, conforme § 2, do mesmo art. 4º desta Lei), permanecendo, no entanto, os juros e multa de mora e atualização monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.011671/94-23  
Sujeito Passivo: TINTAS KRESIL LTDA.  
Acórdão nº 202-09428

para a falta ou insuficiência de pagamento. Para uma interpretação analógica dos fatos confrontados, ter-se-ia equitativamente que, relevando-se a multa de ofício, aplicar-se no presente caso, à falta ou insuficiência de pagamento, os acréscimos de juros e multa de mora e atualização monetária a que se refere o inciso II do referido Ato Declaratório. Não sendo possível isso, não há de levar em conta também o alegado no voto do Ilustre Relator, com relação a este Ato Declaratório.

Em reforço das alegações que embasam este Recurso Especial, mencionam-se os Acórdãos abaixo, os quais estão em divergência com o destes autos:

Acórdão nºs 201-65.541, de 30-08-89;

Acórdãos nºs 203-02.478, de 09-11-95; 203-02.558, de 07-02-96; 203-02.565, de 07-02-96; 203.02.567, de 07-02-96; 203-02.703, de 02-07-96 e 203-02.741, de 27-08-96.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional pelo procurador infra-assinado, juntando cópia de inteiro teor dos Acórdãos nºs 201-65.541, 203-02.558 e 203-02.703 e ementa dos demais acima mencionados, requer a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais seja provido o presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, com o conseqüente restabelecimento da decisão monocrática, por ser a que melhor interpretou e aplicou a lei.

Pede deferimento.

Brasília-DF., 21 de novembro de 1997

  
José de Ruyter Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional